



Nº 1.233/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15194/2014 - DPF/PCA/SP, de 20/12/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0156-89

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 12950/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.234/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10315/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 11/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONDOMÍNIO MINAS CASA O SHOPPING DO LAR, CNPJ Nº 00.173.119/0001-66

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, e determino a conversão, de ofício, da pena de cancelamento definitivo em multa no valor de 5.000 UFIRs, dada a correção ulterior da irregularidade, com fulcro no Parecer nº 12083/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.235/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 16650/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, de 03/12/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.121.169/0002-02

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12314/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.236/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3889/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 23/02/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 13.391.095/0001-63

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - cancelamento da autorização de funcionamento, com fulcro no Parecer nº 12315/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO Em 2 de julho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CULTURAL CORAL OS CANARINHOS DE ITABIRITO - ACCCI, com sede na cidade de ITABIRITO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.144.522/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.003113/2015-20).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CASA LAR ACONCHEGO DO IDOSO - ACALAI, com sede na cidade de ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.735.798/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.003086/2015-95);

II. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE GUNNAR VINGREN, com sede na cidade de BELÉM, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 05.859.035/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.018888/2015-33);

III. ASSOCIAÇÃO PAULA SANTOS MENGUE, com sede na cidade de ARROIO DO SAL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 07.989.027/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.003122/2015-11);

IV. CENTRO DE INTEGRAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL-CIAPS, com sede na cidade de JÓAO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.040/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.019041/2015-76);

V. FUNDAÇÃO PORTA ABERTA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.340.697/0001-78 - (Processo MJ nº 08129.008110/2015-70);

VI. ILUMINA PREVENÇÃO E PESQUISA EM CÂNCER - ILUMINA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.684.059/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.003156/2015-13);

VII. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL TPI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.488.102/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.018746/2015-76);

VIII. MELHOR DOS MUNDOS, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.028.397/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.003087/2015-30);

IX. ONG RAIZES, com sede na cidade de RESENDE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.291.373/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.018076/2015-98);

X. SOCIEDADE CRISTÁ JOVENS DO BRASIL - SCJB, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 20.809.698/0001-06 - (Processo MJ nº 08000.018773/2015-49).

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 220/2015/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº 08000.006569/2015-85

Filme: "REVIVENDO O AMOR"

Emissora: Rede Globo

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO a autoclassificação como "não recomendado para menores de dez anos" e que na exibição da obra não foram identificadas razões para tal classificação;

Resolve indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre".
emissora solicitou

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36-G do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012 e o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011; o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 01 de janeiro de 2007, publicado no DOERJ de 01 de janeiro de 2007, no uso das atribuições, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, nomeado por Decreto de 06 de maio de 2015, publicado no DOERJ de 07 de maio de 2015, no uso de suas atribuições, resolvem:

Alterar a Portaria Conjunta nº 01, de 04 de fevereiro, publicada no DOU nº 26, Seção 1, de 06 de fevereiro de 2015, que criou e disciplinou a Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio2016 no Estado do Rio de Janeiro - COES-RI02016.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Secretário Extraordinário de Segurança para
Grandes Eventos do Ministério da Justiça

JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME
Secretário de Estado de Segurança
do Rio de Janeiro

RONALDO JORGE BRITO DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Defesa Civil
do Rio de Janeiro

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 52ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2015.

1) Processos nº 44011.000576/2012-65, 44011.000579/2012-07 e 44011.000580/2012-23

Autos de Infração nº 0007/12-93, 0008/12-56 e 0009/12-19
Decisão nº 40/2013/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de de-

senquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recursos voluntários conhecidos e negados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu as preliminares de nulidade dos autos de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento aos recursos. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

2) Processo nº 44011.000581/2012-78

Auto de Infração nº 0010/12-06

Decisão nº 32/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Venda de imóvel com avaliação emitida há mais de cento e oitenta dias. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desenquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

3) Processo nº 44011.000582/2012-12

Auto de Infração nº 0011/12-61

Decisão nº 39/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por emissor. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desenquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial: local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito deu provimento parcial, alterando o resultado da Decisão nº 39/2013/DICOL/PREVIC, acolhendo o pedido formulado pelos recorrentes de revisão da dosimetria da pena, aplicando exclusivamente penalidade pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

4) Processo nº 44011.000583/2012-67

Auto de Infração nº 0013/12-96

Decisão nº 26/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da

Costa

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Marne Dias Alves
Ementa: Aplicação de recursos garantidores acima do limite de concentração por investimento. Exposição demasiada a risco. Aquisição de cotas de fundos de investimento não constitui hipótese de desenquadramento passivo. Vício formal sanável. Princípios da eficiência e razoabilidade. Mandado de segurança. Julgamento conjunto de autos de infração. Reiteração delituosa. Cumulação de penas. Recurso voluntário conhecido e negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de requisito essencial - local e data de sua lavratura, nulidade do auto de infração por manifesto cerceamento de defesa, indevida cumulação de auto de infração com mesmo fundamento jurídico, aplicação do comando previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, negou provimento ao recurso. Ausente o membro José Ricardo Sasseron.

5) Processos nº 44011.000588/2012-90, 44011.000589/2012-34 e 44011.000590/2012-69